



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024256-71.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RIVALDO SANTANA VIEIRA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76214 (Processo Digital)

Apelação nº 1024256-71.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (9ª Vara Cível)

Apelante: **RIVALDO SANTANA VIEIRA**

Apelado: **FACTA FINANCEIRA S/A**

Juiz sentenciante: Alexandre Zanetti Stauber

APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDOS DE TUTELA E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO - PREPARO INOCORRENTE - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 166/168, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 199/200, julgando extinta a demanda, porquanto indeferida a vestibular, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor corrigido dado à causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz cerceamento de defesa, em nenhum momento teve garantido o direito de intimação pessoal para realizar o recolhimento das custas processuais após indeferimento da gratuidade, pede concessão do benefício, hipossuficiência, aguarda provimento (fls. 203/207).

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Contrarrazões (fls. 211/212).

Houve remessa.

Gratuidade denegada com determinação de recolhimento (fls. 218/219 e 224).

É O RELATÓRIO.

O recurso é incognoscível.

Decorrido, *in albis*, o prazo concedido para o preparo, de rigor o reconhecimento da deserção, consoante artigo 1.007, do CPC.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença de Improcedência. Insurgência da Autora. Pleito de gratuidade processual em grau recursal. Decisão que nega a benesse e determina o recolhimento das custas processuais. Inércia do Apelante. Transcorrido in albis o prazo para recolhimento do preparo. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006340-89.2022.8.26.0189; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Apelação protocolizada sem guia de preparo exigida pela Lei Estadual 11.608/2003 e art. 1007 do CPC. Apelante não é destinatária da gratuidade judiciária e não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento. Recurso não conhecido por deserção (art. 1007, caput, do CPC).

(TJSP; Apelação Cível 1040024-76.2020.8.26.0576; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo, julgado deserto.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator